



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JIJOCA DE JERICOACOARA**

**MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº055/2020, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores do Município de Jijoca de Jericoacoara-CE, o presente projeto de lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, que **REVOGA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº129/2018 QUE CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS PARA INSTALAÇÕES DE NOVAS EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

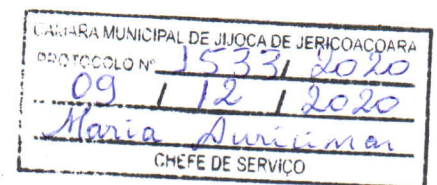
O presente projeto visa tratar com eficácia e eficiência às necessidades, demandas e anseios da Administração Pública Municipal, assim como da sociedade. Assim, em conformidade com o Parecer Auditoria Fiscal nº 21/2020 da Secretaria de Finanças, Departamento de Administração Tributária do Município de Jijoca de Jericoacoara, anexo a este projeto de lei, vem através deste revogar a Lei Complementar nº 129 de 22 de outubro de 2018.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Certos de que o pleito será recepcionado pelos Nobres Edis, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
**LINDBERGH MARTINS**  
Prefeito Municipal



Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº055/2020**  
**Jijoca de Jericoacoara, 09 de dezembro de 2020.**

**REVOGA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº129/2018 QUE CONCEDE INCENTIVOS FISCAIS PARA INSTALAÇÕES DE NOVAS EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**


**O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica revogada a Lei Complementar nº 129 de 22 de outubro de 2018 que Concede Incentivos Fiscais para Instalações de Novas Empresas no Município de Jijoca de Jericoacoara e dá outras providências.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas seguintes dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, aos 09 dias do mês de dezembro de 2020.

  
**LINDBERGH MARTINS**  
Prefeito Municipal



---

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,  
TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JIJOCA DE JERICOACOARA**

**Secretaria de Finanças**

**OFÍCIO Nº 132/2020**

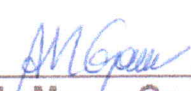
Jijoca de Jericoacoara, 07 de Dezembro de 2020.

A Ilmo. Sra.  
**Samantha Santos Sousa**  
Procuradora Geral do Município

Ilustríssima procuradora,

Cumprimentando cordialmente, venho por meio deste, encaminhar parecer de auditoria nº 21/2020 emitido pelo auditor, o sr Jorge Borba. O parecer faz explanações e recomendações acerca da Lei 129/2018 que concede incentivos fiscais para instalação de novas empresas no município. Gostaria de informar que acato integralmente o parecer da auditoria.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**Anielle Moura Gomes**  
Secretária de Finanças





**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JIJOCA DE JERICOACOARA**

**Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Adm. Tributária**

**PARECER AUDITORIA FISCAL Nº 21/2020**

**Data da Consulta:** 03/12/2020

**Requerente:** Anielle Moura – Secretária de Finanças do Município

**Síntese:** Avaliação da Lei 129/2018 – que concede incentivos fiscais para instalação de novas empresas no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, de 22 de outubro de 2018.

**Quanto ao objeto da Lei**

1. A Lei 129/2018 **concede incentivos fiscais** para empresas **que venham a se instalar** no município de Jijoca de Jericoacoara;

Art 1º. As pessoas jurídicas de direito privado **que venham a se instalar** no Município de Jijoca de Jericoacoara, terão alíquota do ISSQN reduzida para os seguintes percentuais, desde que atendam às respectivas condições: (grifo nosso)

[...]

2. O incentivo fiscal traduz-se em redução da alíquota de ISS, que no Município é de 5%, conforme Código Tributário Municipal, Lei Complementar 107/2015:

Art. 66 A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza das pessoas jurídicas, ou a estas assemelhadas, será de 5% (cinco por cento).

**Quanto aos critérios para concessão do benefício**

3. A concessão do benefício será aplicada exclusivamente: i) às empresas constituídas no Município e ii) constituídas a partir do exercício financeiro da vigência da referida lei – a partir de 01/01/2018;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

### Secretaria Municipal de Finanças Departamento de Adm. Tributária

Art 3º. As reduções de alíquotas no faturamento bruto e na quantidade de empregados a que se refere esta lei serão aplicadas exclusivamente às **empresas constituídas no Município a partir do exercício financeiro da vigência da presente lei**, bem como não caracterizará nenhum direito adquirido no que concerne à aplicação desta lei sem o cumprimento dos requisitos.

#### Comentário:

- O texto destacado em vermelho é falho;
- Não há redução de alíquota no faturamento, muito menos redução de alíquota na quantidade de empregados;
- A alíquota mencionada é um valor percentual a ser multiplicado sobre a base de cálculo para encontrar o valor do imposto devido;
- Não há de se falar em faturamento bruto, pois as notas canceladas devem ser abatidas para se encontrar a base de cálculo do imposto;
- O Art 3º faz uma confusão de entendimento em relação ao que preconiza o Art. 1º quanto a concessão do benefício: enquanto no Art. 1º a concessão se destina a empresas que **venham a se instalar**, o Art. 3º **fala sobre empresas constituídas**;

4. Para ter acesso ao benefício, a empresa requerente deverá comprovar mensalmente 02 (dois) requisitos: i) faturamento mensal acima de R\$ 2 (dois) milhões e ii) um mínimo de 10 (dez) **novos** empregos diretos;

#### Continuação do Art 1º.

[...] terão alíquota do ISSQN reduzida para os seguintes percentuais, desde que atendam às respectivas condições:

I – 4% (quatro por cento), se houver faturamento acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por mês e geração de no mínimo 10 (dez) **novos** empregos diretos.

43



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

### Secretaria Municipal de Finanças Departamento de Adm. Tributária

II – 3% (três por cento), se houver faturamento acima de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) por mês e geração de no mínimo 15 (quinze) novos empregos diretos.

III – 2% (dois por cento), se houver faturamento acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por mês e geração de no mínimo 20 (vinte) novos empregos diretos.

Parágrafo Único. Serão considerados novos empregos aqueles vínculos empregatícios estabelecidos após a vigência desta lei.

#### Comentário:

- O texto da Lei pode gerar dupla interpretação;
- Ao citar: geração de no mínimo 10/15/20 **novos** empregos diretos, dá a entender que a cada mês a empresa deverá criar postos de trabalho, acumulando a cada mês 10/15/20 novos postos;
- Da maneira como está escrito, a empresa que se candidata ao benefício **não** poderia apresentar a mesma relação de empregados em dois meses seguidos ou alternados, pois não seriam **novos** empregos diretos;
- O parágrafo único do artigo 1º. apenas situa no tempo a criação dos **novos** empregos;
- Se a intenção do legislador foi a de limitar a quantidade mínima de funcionários, interpretação nossa, mais correto seria indicar simplesmente a **quantidade mínima de empregos diretos**, excluindo a caracterização de **novos** empregos;

#### Quanto ao processo de requerimento do benefício da lei

5. Para ter acesso ao benefício, a empresa deverá protocolar requerimento na Secretaria de Finanças em prazo hábil e acompanhado de documentação comprobatória:

43





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

## Secretaria Municipal de Finanças Departamento de Adm. Tributária

Art. 2º. Para usufruir do benefício fiscal previsto nesta lei específica, a pessoa jurídica deverá requerer a sua aplicação à Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, até o quinto dia do mês subsequente da prestação do serviço, anexando ao pedido, no mínimo os seguintes documentos comprobatórios do atendimento das condições:

I – Cópia autenticada da constituição empresarial;

II – Cópia do recibo de entrega de informações ao Cadastro Geral de Empregados (CAGED) e CTPS dos empregados;

### Comentário:

- A obrigatoriedade do CAGED foi extinta quando o documento foi englobado no eSocial, conforme Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho 1.127/2019, anexo;
- A exigência deve ser substituída pela GFIP;
- Quanto à apresentação da CTPS dos empregados, deve-se exigir que a cópia contenha as páginas destinadas a identificação do funcionário e a que comprove a identificação do contratante.

III – Cópia do Balanço Patrimonial e/ou da Demonstração de Resultado do Exercício dos períodos necessários para o cálculo do benefício, devidamente assinada pelo representante legal e pelo responsável contábil da entidade;

§ 1º. Atendidas as condições e verificada a correspondência do faturamento declarado através do sistema da Secretaria de Finanças, **o benefício será concedido retroativamente ao primeiro dia do mês requerido à SEFIN**, dentro do exercício financeiro, ficando em casos excepcionais autorizados a compensação fiscal;

### Comentário

- O ISS é um tributo indireto, aplicado sobre o serviço prestado, e em última análise é pago pelo consumidor final, no caso em tela o hóspede;

43



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

## Secretaria Municipal de Finanças Departamento de Adm. Tributária

- As notas fiscais são emitidas pelo beneficiário com alíquota de 5%, portanto o consumidor está pagando efetivamente o tributo cheio, sem redução;
- Após o fechamento da declaração mensal, o DAM que contém a totalização das notas emitidas com alíquota de 5% é cancelado e outro é gerado internamente no Setor de Adm Tributária já com a redução de alíquota para 2% (observados os critérios de concessão do benefício) - que é o efetivamente pago pela empresa;
- Não há instrução normativa própria para regular tal procedimento;
- Assim, a empresa recolhe o valor referente aos 5% mas só repassa ao município o valor correspondente a 2%;
- Da forma em que está sendo operacionalizada a concessão do benefício, representa um financiamento para o beneficiário, demonstra falta de transparência para com a arrecadação, para com o consumidor, e para os demais contribuintes obrigados a alíquota de 5% (concorrência desleal);

§ 2º. Os benefícios desta lei serão concedidos mensalmente, desde que mantidas as condições estabelecidas no art. 1º. desta lei. Contudo, o **beneficiário deve realizar renovação anual**, demonstrando novamente o atendimento das referidas condições;

§ 3º. Os benefícios desta lei **poderão ser revogados** a qualquer momento após a concessão, **desde que** o beneficiário deixe de atender aos requisitos do art. 1º.

### Quanto a realização de auditoria fiscal

Art. 3º. Parágrafo Único. O Município a qualquer momento poderá realizar auditoria fiscal para verificações pertinentes. Caso seja verificada a **ocorrência de fraude ou burla às normas estabelecidas no Código Tributário Municipal**, a empresa deverá ressarcir ao Município retroativamente todos os incentivos concedidos no âmbito municipal, assegurando o contraditório.

43





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

## Secretaria Municipal de Finanças Departamento de Adm. Tributária

### Comentário

- Empresas beneficiadas com incentivos fiscais devem se enquadrar em um programa de conformidade fiscal e regime especial de fiscalização;

### Quanto a outros critérios necessários para concessão de incentivos fiscais (não previstos pela Lei 129/2018)

6. A percepção de incentivos fiscais concedidos pela Administração Pública deve vir acompanhada de obrigação de conformidade fiscal, previdenciária, trabalhista e do meio ambiente por parte dos beneficiados, tais como:
  - Seguridade social;
  - FGTS;
  - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho mediante apresentação de certidão negativa;
  - Prova de regularidade fiscal – Federal, Estadual e Municipal;
  - Adimplência junto à administração pública;
  - Regularidade junto aos órgãos de proteção ao meio ambiente;
7. Leis de incentivo fiscal devem ter prazo determinado (limitado) – o incentivo fiscal deve ser um atrativo e não a fonte de manutenção de um negócio ou atividade. A temporalidade pode ser definida por meio de:
  - Uma condição: o benefício será concedido, no prazo definido, até que determinada condição esteja presente, cessando no momento que a condição deixar de existir – a condição pode estar vinculada a Adm Pública, ao beneficiário ou a ambos;
  - Definição de prazo para início e fim da concessão;
  - Aplicação de incremento ou redução gradual de alíquotas ao longo do tempo, exemplo: no primeiro ano desconto de 50%, no segundo ano desconto de 30%, no terceiro ano desconto de 10%, a partir do quarto ano sem desconto;

43



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JIJOCA DE JERICOACOARA**

**Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Adm. Tributária**

8. A empresa que se candidatar a receber o incentivo fiscal deve aderir a um regime especial de fiscalização, com um monitoramento fiscal mais efetivo, aplicação de obrigações acessórias específicas, aplicação de prazos especiais para cumprimento de obrigações e pagamento de imposto, ente outras medidas;

**Quanto ao resultado da aplicação da referida Lei**

9. Durante a vigência da Lei, a empresa RR EMPRESA DE TURISMO foi a única recebedora do benefício;
10. No período de nov/2018 a nov/2020, o total do benefício foi de R\$ 2.147.646,24 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis centavos e vinte e quatro centavos) – considerando a diferença do imposto calculado com alíquota de 5% para o valor efetivamente pago após a concessão do benefício;
11. Em análise ao resultado da arrecadação de ISS do município versus o benefício concedido no ano de 2019, temos:
- Total do benefício concedido: R\$ 1.326.908,61;
  - Média mensal de mais de R\$ 110 mil/mês concedido;
  - Total da arrecadação do município com ISS próprio, excetuando o ISS proveniente dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional: R\$ 3.756.568,96;
  - Redução da arrecadação de ISS com o benefício: 35%;
12. Ainda no caso da empresa RR EMPRESA DE TURISMO, de fato trata-se um grupo de empresas, são 07 no total. Não há na Lei clareza se isto descaracteriza a concessão do benefício por se tratar do somatório de faturamento de mais de uma empresa;
13. Outro ponto conflitante, que merece interpretação jurídica na aplicação da Lei no caso da RR EMPRESA DE TURISMO, é que apesar de ter sido formalmente **constituída** dentro do prazo de vigência da Lei, os empreendimentos já existiam com outros CNPJs, o que pode descaracterizar a concessão do benefício por não se enquadrar na condição de **empresas que venham a se instalar**, descrita no art. 1º;

43





## PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

### Secretaria Municipal de Finanças Departamento de Adm. Tributária

14. Atentando para a possibilidade de expansão da concessão do benefício para outras empresas, a segunda maior empresa em faturamento teve receita mensal média em 2019 de R\$ 609 mil, 30% do necessário para ter acesso a concessão. Sua maior receita ocorreu no mês de dez/2019 com pouco mais de R\$ 1,4 milhão. Além disso a referida empresa foi constituída em 2013, portanto fora do alcance da Lei;
15. Portanto, não há perspectiva em curto prazo de que o incentivo fiscal, da maneira como está regulamentado, alcance outros beneficiários;

#### Quanto a prática e uso de leis de incentivo fiscal no Brasil

16. A concessão de incentivos fiscais é uma prática comum no Brasil. Segundo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019, 40,3% das prefeituras do país ofereciam isenção de taxas públicas para incentivar empresas a instalarem novos empreendimentos no município. Em 2012, esse percentual era de 31,6%.
17. Os dados fazem parte da Pesquisa de Informações Básicas Municipais, que investigou questões relacionadas à administração dos municípios, entre aspectos relacionados aos recursos para a gestão municipal (fonte: <http://www.crc.org.br/noticias/NoticiaIndividual/20f179fc-9fc3-4d76-b6e5-b462bd8d9384>, acessado em 07/12/2020);
18. Oferecer incentivo fiscal é atitude pró ativa de estímulo à atividade econômica, objetiva oferecer atratividade empresarial, crescimento econômico e aumento da oferta de emprego para o Município;
19. A concessão de incentivo fiscal deve trazer como resultado, justamente o aumento da arrecadação – de forma a compensar a desoneração concedida, incremento de novos empreendimentos e da oferta de empregos;

#### Quanto a repercussão da aplicação da Lei em matéria orçamentária

20. Incentivos concedidos com base na desoneração fiscal requerem cuidado na sua aplicação. Devendo manter coerência com os princípios da atividade administrativa e com os princípios tributários, além de obedecer às normas constitucionais de direito financeiro;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JIJOCA DE JERICOACOARA**

**Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Adm. Tributária**

21. A possibilidade de concessão de incentivos que enseje redução de arrecadação deve necessariamente estar integrada ao planejamento orçamentário do Município de forma a garantir o desenvolvimento sustentável;

22. Conforme Constituição Federal (CF/1988), qualquer alteração na legislação tributária deve ter previsão expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, **disporá sobre as alterações na legislação tributária** e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso)

23. O incentivo fiscal avaliado leva a uma desoneração tributária e econômica que deve ser estimada antecipadamente e em contrapartida ser embasada por uma compensação sob pena de improbidade administrativa, conforme Lei Complementar 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - **Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não

43



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

## Secretaria Municipal de Finanças Departamento de Adm. Tributária

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **Estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo **que implique redução discriminada de tributos ou contribuições**, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

### Conclusão

24. **Recomenda-se prioritariamente avaliar a conformidade da concessão do incentivo regulado pela Lei 129/2018 com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000;**
25. Após avaliação prioritária, em caso de conformidade, acrescente-se:
26. A concessão de incentivo fiscal não deve deixar o município em situação difícil quanto a seu equilíbrio financeiro e orçamentário. Considerando a redução na arrecadação do Município em 2020 por conta da pandemia de COVID19, representando uma redução de mais de 30% na arrecadação de ISS no acumulado de janeiro a novembro de 2020 em relação ao mesmo período



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
JIJOCA DE JERICOCOARA**

**Secretaria Municipal de Finanças  
Departamento de Adm. Tributária**

de 2019, **recomenda-se avaliar a capacidade orçamentária do Município em conceder benefícios em curto prazo;**

27. Vencidas estas duas análises preliminares e prioritárias, decidindo-se por manter uma política de incentivos fiscais, sobre a Lei em vigência considere ainda:
28. Uma vez que a Lei apresenta conteúdo que depende de interpretação, o que leva a insegurança jurídica;
29. Diante da necessidade de atualização de termos da Lei que estão caducos;
30. Considerando a concentração do valor concedido em benefício de uma única empresa e a remota possibilidade de concessão para outras empresas - o que caracteriza caráter anti-isonômico da Lei;
31. Por outro lado, considerando a importância do uso de incentivos fiscais e os objetivos associados a este tipo de ferramenta legal;
32. **Recomenda-se a revogação da atual Lei e construção de nova legislação que se conecte com o que foi exposto;**
33. Considerando ainda que a operacionalização da concessão do benefício, da maneira como está, não está descrita em instrução normativa própria;
34. **Recomenda-se, finalmente, a edição de instrução normativa da Secretaria de Finanças para a execução da concessão do benefício, caso mantida a atual legislação;**

É o parecer e recomendações, salvo melhor juízo.

Jijoca de Jericoacoara-CE, 07 de dezembro de 2020.

Jorge Borba  
Auditor Fiscal  
(Matrícula Nº 6377)